



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000532/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria Cofins
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente contestada. Não cabe reforma na decisão recorrida que manteve a glosa não contestada por ocasião da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte, mediante o **Acórdão nº 0939.303 - 2ª Turma da DRJ/JFA**, de 29 de fevereiro de 2012, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

1. As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos de Cofins não cumulativa exportação como as das demais pessoas jurídicas.

2. A adquirente faz jus aos créditos das compras quando comprovado o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente aduzida na manifestação de inconformidade, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a correspondente glosa do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Versa o processo sobre o PER nº 39499.08835.310709.1.1.090403, mediante o qual a contribuinte pleiteou ressarcimento de crédito referente à Cofins não cumulativa – Exportação do 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 119.894,69 com fundamento no §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, bem como sobre a DCOMP nº 11052.36668.310709.1.3.09-2251 de débito de IRPJ, cód 2362, PA jun/2009, no valor de R\$ 103.454,43.

Mediante a DECISÃO SARAC/DRF/PCS nº 041/2009, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado de Cofins não cumulativa - mercado externo referente ao 4º trimestre de 2008, não homologando a compensação declarada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

II - Análise do crédito COFINS não cumulativa - exportação 4º Trimestre/2008

Da verificação do DICON 4º Trimestre/2008, ficha 16A de fls. 13, 21 e 30, o contribuinte demonstrou valores dos seguintes itens que compuseram a base de cálculo dos créditos: 01 - Bens para revenda (novembro e dezembro), 03 - serviços utilizados como insumo e 07 - Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

Demonstrou na linha 26, a apuração do crédito presumido - agroindústria que vem sendo utilizado na dedução da COFINS apurada nos trimestres.

II-I - Análise do crédito ordinário

Cabe ressaltar, inicialmente, que toda a documentação apresentada para a comprovação do direito aos créditos de PIS/COFINS não cumulativos - exportação está acostada nos autos do processo nº 19991.000525/2009-02. Portanto ao remeter o número das folhas, estas se referem ao citado processo, salvo caso especificado.

Da relação das mercadorias adquiridas para revenda e despesas de armazenagem e frete nas operações de venda, de outubro a dezembro/2008 - fls. 114 a 120, o contribuinte foi intimado (fl. 237) a apresentar todas as notas fiscais cujos valores compuseram a base de cálculo dos créditos pleiteados, inclusive conhecimentos de transportes do período. Foi solicitado também a apresentar comprovantes de pagamento das notas fiscais cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00.

As notas fiscais solicitadas bem como os comprovantes de pagamento foram conferidos e acostados nos autos às fls. 645 a 718 e 976 a 1007.

Com referência às aquisições de mercadoria para revenda, observa-se, que o contribuinte comprou mercadorias de cooperativas, estas regidas pela Lei nº 9.718 de 27/11/1998 e Medida provisória nº 2.158-35/2001:

(...)

Pelo disposto acima, as cooperativas não computando na base de cálculo da COFINS as receitas de vendas dos produtos entregues a elas pelos seus associados, não haverá a apuração e nem pagamento da COFINS referentes às mencionadas receitas. Como o princípio da não cumulatividade de um tributo baseia-se no direito do comprador poder se creditar do tributo efetivamente por ele pago, no presente caso, não há que se falar em crédito relativo às aquisições em análise, independente da mercadoria adquirida ter sido vendida no mercado interno ou externo.

As aquisições para revenda das empresas abaixo citadas serão glosadas por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptdão dos seus CNPJ. As irregularidades detectadas com relação a estas empresas são tais que deverão ser considerados inidôneos, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 748/2007, e não produzam efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos por elas emitidos, ou seja, que tais documentos, conforme § 1º do art. 48 da IN RFB nº 748/2007, não possam ser utilizados por terceiros para gerar créditos das contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos:

-Caixeta e Scalco (processo nº 19991.000.511/2009-81)

-Cafeeira São Sebastião (processo nº 19.991.000.510/2009-36)

Com relação ao fornecedor Agropecuária Belluno Ltda, as informações obtidas do sistema (CNPJ, DCTF, SINAL) e DACON, fls. 35 e 36 do presente processo, apontam que por se tratar de empresa agropecuária, suas receitas são tributadas à alíquota zero relativamente a PIS/COFINS. Portanto, sobre a aquisição no presente caso, o comprador não pagou as referidas contribuições, não gerando direito ao crédito.

Após verificações sucintas da regularidade fiscal dos demais fornecedores (CNPJ, DIPJ, DCTF e pagamentos no SINAL) conclui-se que o contribuinte faz jus aos créditos como demonstrado no item 21.

II-II - Considerações sobre o crédito presumido - agroindústria

18. Embora o contribuinte não tenha pleiteado o crédito presumido -agroindústria, com relação a este crédito (linha 26, ficha 16A), tem-se no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, (...)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Da descrição do seu processo de produção de fl. 13 depreende-se que a atividade do contribuinte não contempla o exercício cumulativo descrito no § 6º acima, especificamente no que se refere à compra de café cru definido como já beneficiado segundo Resolução - CNNPA nº 12, de 1978. Se o contribuinte adquire café beneficiado, não cumpre (não beneficia) um dos requisitos exigidos para que se enquadre nas condições de agroindústria. Adicionalmente, da verificação das notas fiscais de compra de produtores rurais de fls. 1141 a 1461, observa-se que, em todas as notas, o produto adquirido foi de café beneficiado e a mercadoria ou foi entregue ou continua armazenada, preponderantemente, no Armazéns Gerais Carapina, CNPJ 27.980.960/0004-64. Esse fato demonstra que os produtos adquiridos não transitaram pelo estabelecimento do contribuinte em epígrafe, descaracterizando-o como produtor de mercadorias de origem animal definido no art. 8º da Lei nº 10.925. Portanto o contribuinte não faz jus ao crédito presumido referente às mercadorias adquiridas cujos valores compuseram as bases de cálculo das linhas 26, ficha 16A, para ser deduzido da COFINS apurada em cada trimestre.

A informação de fl. 236, demonstra que nos meses de outubro a dezembro/2008 houve exportações pelo contribuinte em epígrafe. Em vista de todo o acima exposto, será reconhecido um crédito de COFINS - mercado externo no valor de R\$ 29.949,61 que deverá ser deduzido da COFINS apurada do trimestre resultando em COFINS a pagar remanescente no valor de R\$ 37.579,71.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Deve ser declarada a nulidade parcial da decisão recorrida, haja vista que a mesma não se demonstrou suficientemente fundamentada, nem motivada.

b) É legítimo o direito creditório pleiteado proveniente das aquisições de mercadorias através de cooperativas, visto que, eventual restrição ao seu aproveitamento somente seria cabível acaso fosse prevista em norma específica, que excepcionasse a regra geral.

c) Em relação às aquisições das empresas inidôneas, houve a efetiva comprovação de que a empresa adquirente, ora Impugnante, promoveu o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias, bem como efetivamente recebeu as mercadorias adquiridas, o que, consequentemente, ensejava o crédito, conforme demonstra a farta documentação apresentada na presente peça de defesa. Ressalte-se, ainda, que as notas fiscais relativas às compras de empresas consideradas inaptas, se encontram acostadas nos volumes I a VIII, do Processo Administrativo nº 19991.000525/2009-02.

d) Tanto as empresas que efetuam o rebeneficiamento do café, que corresponde à classificação do café cru (limpo) por tipo peneiras, como as empresas que realizam o próprio beneficiamento do café, previsto no código 1081301, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, incontestavelmente, se qualificam como sociedades agroindustriais, para fins de usufruir do crédito presumido previsto na legislação de regência.

e) Inclusive, se necessário for, requer a Impugnante que seja realizada a diligência fiscal pertinente, no sentido de verificar não apenas o caráter agroindustrial da atividade exercida por ela exercida, como também a correção do direito creditório constante do documentário já anexado aos presentes autos, face à necessária busca pela verdade material no caso em tela.

Foi emitida nova decisão que manteve a primeira e a retificou apenas com relação às DCOMP's "que não foram consideradas na ocasião da Decisão original": "Decisão Retificadora - a retificação diz respeito tão somente às DCOMPs que não foram consideradas na ocasião da Decisão Original e encontra-se em texto com formato itálico e negrito. Os demais tópicos abordados foram mantidos integralmente (art. 280, inc. I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Port. MF nº 125 de 04/03/09).

A interessada teve ciência da decisão retificadora e informou que já havia apresentado sua contestação por ocasião da decisão retificada.

O julgador de primeira instância acatou parcialmente as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- A decisão foi devidamente fundamentada e motivada. Nela é possível identificar com clareza tanto as operações como as notas fiscais desconsideradas e que foram objeto de glosa bem como as demais notas fiscais que compuseram as outras rubricas constantes da DICON relativa ao período em exame, inclusive com indicação das folhas onde os referidos documentos se encontram. A tabela de e-fl. 106 indica com clareza qual o quantum considerado e, ainda, os valores pleiteados em ressarcimento, estes últimos retirados da DICON ou do PER preenchidos pela própria empresa. E mais, do arrazoadado apresentado em sua defesa, verifica-se que houve compreensão por parte da reclamante sobre fatos e atos que originaram a glosa, bem como da legislação aplicada, pois, a contribuinte a eles se contrapôs demonstrando perfeito entendimento.

- Inicia-se, então, a análise de mérito com a definição dos limites da lide face ao chamado instituto da preclusão contido no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. A empresa nada alega em sua manifestação de inconformidade sobre a glosa da nota fiscal de fl. 35 do presente processo emitida pela Agropecuária Belluno Ltda, assim, não tendo ela apresentado contestação contra a exclusão do documento dos cálculos referentes ao crédito do 4ºT/2008, operou-se em relação à referida glosa de crédito a preclusão processual.

- A partir de outubro de 1999, as sociedades cooperativas passaram a se submeter à regra geral de tributação, ou seja, passaram a recolher a Cofins e o PIS/Pasep sobre a totalidade de suas

receitas, como as demais pessoas jurídicas, ou seja, geram créditos básicos, desde que a cooperativa fornecedora, como no presente caso, não tenha dado saída do produto com suspensão da contribuição. Conclui-se, portanto, que a glosa efetuada sobre as aquisições de cooperativas não merece prosperar.

- Quanto às glosas dos créditos oriundos de aquisições de empresas consideradas inaptas, pelos documentos trazidos ao processo pela reclamante, mais especificamente os de fls. 993, 996, 1003, 1004 e 1014 – Vol. 5 do processo administrativo nº 19991.000525/200902, tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto da glosa em comento, bem como da efetiva entrega das mercadorias caracterizada pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mercadorias.

- Verifica-se, então, que deve ser legitimado um crédito no valor de R\$ 56.062,46, originário das glosas de todas as notas fiscais de cooperativas e de empresas consideradas inaptas pela DRF de origem.

- Para fazer jus ao crédito presumido a pessoa jurídica tem que produzir, ela mesma, a mercadoria que revende, considerando-se produção no caso concreto, o exercício cumulativo das atividades discriminadas no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que inclui o beneficiamento, mas não o rebeneficiamento por encomenda. A manifestante compra café já beneficiado entregue em outras empresas, o que mostra claramente que ela não exerce cumulativamente as atividades que caracterizam a produção de café para fins de utilização do benefício legal, não se enquadrando na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. Assim, forçoso concluir que a requerente não realizou o beneficiamento do café conforme exigência do art. 8º, não podendo usufruir do crédito presumido em questão.

- A reclamante solicita a realização de diligência para verificar não apenas o caráter agroindustrial da atividade exercida por ela exercida, como também a correção do direito creditório. Contudo, a totalidade do direito em discussão foi concedida à vista dos elementos trazidos ao processo e do contido na legislação de regência, da mesma forma restou definido que a empresa não é agroindústria para fins de utilização do crédito presumido e, em assim sendo, torna-se prescindível o procedimento requerido.

Cientificada em 13/03/2012, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 12/04/2012, mediante o qual alega:

(...)

DA INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO APONTADA PELA DECISÃO RECORRIDA

Com relação à preclusão processual suscitada pela decisão recorrida, tal questão corresponde em verdade a uma colocação genérica por parte da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, e, de todo precipitada, visto que a Recorrente, evidentemente, questionou em suas razões de defesa todo o critério utilizado pela fiscalização para o indeferimento / não homologação de seus créditos, pelo que não se vislumbra qualquer razoabilidade na aventada preclusão que a decisão recorrida almeja caracterizar, visto que de todo despropositada.

Ora, pela simples leitura da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, verifica-se que foram impugnadas todas as glosas efetuadas pela fiscalização, incluindo-se, portanto, a controvérsia relativa à Nota Fiscal de fls. 35.

Veja-se o que foi alegado pela Recorrente, especificamente no tocante às operações onde a Nota Fiscal de fls. 35 encontra-se incluída:

"(...) Não obstante o anteriormente exposto, fato relevante que necessariamente deve ser considerado, nesta oportunidade, diz respeito ao disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, segundo o

qual, *as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados*, como se pode ver de sua transcrição infra:

(...) Tal preceito é reproduzido, ainda, no artigo 217 do Decreto 3.000/99 — RIR, que dispõe que diante da comprovação do pagamento acordado e do recebimento das mercadorias, a operação presume-se de boa-fé, como se pode ver de sua transcrição:

(...) E neste caso, vale ressaltar que *a Impugnante efetivamente fez prova perante a fiscalização acerca do pagamento pela aquisição das mercadorias que geraram os créditos fiscais pleiteados nestes autos*, hipótese esta devidamente comprovada nestes autos, CONFORME SE RATIFICA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

(...)

Nestes termos, resta evidente que a glosa do crédito decorrente da operação consubstanciada pela Nota Fiscal de fls. 35 foi, efetivamente, atacada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, razão pela qual mostra-se completamente inócua a pretensão da autoridade julgadora a quo em buscar fazer prevalecer uma preclusão de todo inexistente.

(...)

Mediante a Resolução nº 3403-000.574 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 16 de setembro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

(...)

O recurso voluntário foi protocolado em 12/04/2012 (fl. 202), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 13/03/2012 (fl. 200).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos para a reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Mais especificamente, trata-se da nota fiscal que se encontra na fls. 35 do Processo Administrativo nº 19991.000525/200902.

Ocorre que o referido Processo Administrativo não foi apensado ao presente processo, não se podendo conferir a documentação que serviria de prova do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias referentes a estas mesmas notas.

Destarte a necessidade de converter o presente julgamento em diligência.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova as seguintes providências:

1. promova a apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA nº 19991.000525/200902;

2. intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;

3. lavre termo final de diligência;

4. intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

Mediante despacho de 16/10/2014, o Conselheiro Relator opôs embargos de declaração para que fosse sanado o erro material, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

depois de formalizar a Resolução nº 3403-000.574, por meio do qual houve a conversão de diligência do julgamento, identifiquei que neste caso específico, diferentemente dos demais casos da mesma Recorrente julgados na mesma sessão, a nota fiscal e os documentos relacionados à defesa se encontram nos próprios autos.

Com efeito, nos demais processos todas as notas fiscais e outros documentos relacionados à comprovação do direito de crédito estavam inseridos em outro Processo Administrativo.

Mas neste caso concreto, a discussão foi travada apenas em relação a uma determinada nota fiscal, a qual se encontra na fl. 35 dos próprios autos.

Trata-se de erro material e lapso manifesto que, seja com fundamento no art. 65 do RICARF, seja em razão do art. 66 do mesmo Regimento, exigem a interposição dos presentes embargos, para que seja sanado tal erro.

Destarte a interposição dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 64, 65, § 1º, I, e 66 do Regimento Interno, para que seja sanado o erro material indicado.

(...)

Em 29/12/2014, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para a execução das providências requeridas na diligência.

A Unidade de Origem juntou o documentos da e-fl. 240 e solicitou esclarecimentos no despacho de encaminhamento ao CARF, nos seguintes termos:

O documento de folha 35 do PAF nº 19991.000.525/2009-02 não é nota fiscal como consta em vosso pedido de diligência, assim sendo solicito esclarecer se o pedido de diligência se refere a folha nº 35 do processo 19991.000.532/2009-04 (nota fiscal nº 000923, da empresa Agropecuária Belluno Ltda.) e após retornar a esta SAORT para realizar a requerida diligência.

A seguir foram juntados o *Termo de Intimação*, para a contribuinte comprovar o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias objeto da NF nº 000923, da fornecedora Agropecuária Belluno Ltda, bem como a resposta da interessada.

Em 27 de agosto de 2016, o Presidente da 4ª Câmara desta Seção determinou a inclusão do processo em sorteio, com o seguinte despacho de saneamento:

Trata-se de processo com Resolução do CARF por intermédio da qual foi solicitada a juntada de documentos ao processo. Todavia, o próprio Relator da Resolução apresentou embargos de declaração (fls. 232), ao constatar que a Resolução fora desnecessária, pois os documentos solicitados já se encontravam acostados ao processo.

Entretanto, os embargos não foram apreciados e o processo foi encaminhado para a unidade de origem, que atendeu, ainda que parcialmente, à Resolução (fls. 240 a 259).

Desta forma, os embargos de declaração, que tinham por objetivo evitar que o processo baixassem em diligência desnecessariamente, perderam objeto. Ademais, no que diz respeito à instrução destes autos, caberá ao Colegiado deliberar se estão em condições para julgamento, ou se será necessária a complementação da diligência.

Com essas considerações, determino a inclusão deste processo em lote de sorteio no âmbito da 3ª Seção.

O processo foi sorteado a esta Conselheira e distribuído em 29/01/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência foi efetuado o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, tendo sido ele conhecido por aquele Colegiado.

Cabe esclarecer inicialmente a questão dos embargos de declaração opostos pelo anterior Conselheiro Relator, que havia proposto anteriormente ao então Colegiado a conversão do julgamento da diligência para a juntada de documentos e intimação à recorrente para comprovar o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o recebimento da mercadoria.

Ocorre que o próprio Relator da Resolução depois entendeu ser desnecessária a referida diligência, vez que verificou posteriormente que os documentos de interesse não se encontrariam naquele outro processo.

Assim, conforme decidido pelo Presidente desta Câmara, perderam o objeto os embargos de declaração opostos pelo então Conselheiro Relator, não cabendo a este Colegiado julgá-los se não foram admitidos pelo Presidente da Câmara, sem prejuízo, obviamente, da análise de eventual necessidade de outra diligência no âmbito deste Colegiado.

Como se observa na decisão recorrida, foi acatado parcialmente o pleito da manifestante no sentido de legitimar um crédito no valor de R\$ 56.062,46, em face da reversão das seguintes glosas:

i) relativas a todas as aquisições dos fornecedores irregulares (*Caixeta e Scalco e Cafeeira São Sebastião*), eis que a manifestante obteve êxito em demonstrar os efetivos pagamentos e os recebimentos das mercadorias correspondentes; e

ii) relativas às aquisições de cooperativas no que concerne ao crédito ordinário, vez que as essas recolhem a Cofins e o PIS/Pasep sobre a totalidade de suas receitas, como as demais pessoas jurídicas, ou seja, geram créditos básicos.

Quanto à glosa do crédito referente à nota fiscal de saída nº 00923, emitida em 15/12/2008 pela *Agropecuária Belluno Ltda.* (e-fl. 35), entendeu o julgador *a quo* que se operou a preclusão processual nessa parte, vez que a manifestante não a contestou expressamente.

A recorrente alega que não teria ocorrido a referida preclusão, vez que teria, sim, na manifestação de inconformidade, atacado a glosa relativa à nota fiscal da e-fl. 35, juntamente com as demais glosas das aquisições de fornecedores irregulares, para as quais apresentou a comprovação da efetivação do pagamento do preço e do recebimento das mercadorias. Ocorre que a *Agropecuária Belluno Ltda.* não está em situação irregular como as empresas *Caixeta e Scalco e Cafeeira São Sebastião*.

O motivo da glosa relativa à aquisição da *Agropecuária Belluno Ltda.* foi que, "por se tratar de empresa agropecuária, suas receitas são tributadas à alíquota zero relativamente a PIS/COFINS", conforme ficha do Dacon de 12/2008 na e-fl. 38, de forma que a aquisição da contribuinte dessa fornecedora não geraria direito a crédito no entender da fiscalização.

Dessa forma, como a contribuinte nada mencionou sobre essa questão na manifestação de inconformidade em contraposição ao despacho decisório, não cabe reforma na decisão de primeira instância na parte que considerou preclusa a discussão acerca da glosa relativa à aquisição da *Agropecuária Belluno Ltda.*

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72¹, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou impugnação contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Nesse sentido, tem também este CARF decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF
Sessão de 08 de dezembro de 2016
Relator: Demes Brito

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

Acórdão 3301-002.475 – CARF 3º Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/ 2014
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI Ano calendário: 2006, 2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Ademais, a comprovação na diligência do pagamento e do efetivo recebimento das mercadorias adquiridas da *Agropecuária Belluno Ltda*, objeto da nota fiscal da e-fl. 35, de nada serviria para afastar a conclusão da fiscalização de que tal aquisição não gera direito a crédito em face de as receitas da fornecedora serem tributadas à alíquota zero do PIS/Cofins. Melhor dizendo, de nada adianta a recorrente comprovar que a aquisição da mercadoria efetivamente ocorreu como consta na nota fiscal, se tal operação não enseja o correspondente creditamento das contribuições em virtude da vedação contida no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/2003² e do mesmo dispositivo da Lei nº 10.637/2002.

² [Lei nº 10.833/2003]

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

voluntário. Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)